



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 10580.000409/2002-76
Recurso n° : RP/104-130322
Matéria n° : IRPF – RESTITUIÇÃO - PDV
Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL
Recorrida n° : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO LEAL
Sessão de n° : 17 de fevereiro de 2004.
Acórdão n° : CSRF/01-04.875

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim ser atualizada monetariamente até 31 de dezembro de 1995, acrescida de juros SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Antonio de Freitas Dutra.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo n ° : 10580.000409/2002-76
Acórdão n ° : CSRF/01-04.875

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n° : 10580.000409/2002-76
Acórdão n° : CSRF/01-04.875

Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL
Recorrida n° : 4ª.CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO LEAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão n° 104-19.078, através do qual a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, as razões do contribuinte, formula seu recurso especial as fls. 73/78, com fundamento no artigo 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alega a Fazenda que a taxa SELIC como juros moratórios, só pode ser empregada a favor do contribuinte quando o indébito é reconhecido, o que só ocorre a partir, ou de uma decisão administrativa favorável, ou a partir da declaração de ajuste, posto que, antes disso, não podemos saber ser devida ou não a retenção. Finaliza requerendo o deferimento do recurso com a determinação da incidência da taxa SELIC somente a partir do ajuste anual ou assim não entendendo, que seja feita a partir da decisão administrativa que reconheceu ser a retenção indevida.

Despacho n° 104-0.082/03 às fls. 80, determinando a remessa dos autos a repartição de origem para prosseguimento, uma vez que o recurso especial apresenta os pressupostos de admissibilidade.

A decisão recorrida esta assim ementada:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim

Processo n° : 10580.000409/2002-76
Acórdão n° : CSRF/01-04.875

como pagamento feito indevidamente, devendo assim ser atualizada monetariamente até 31 de dezembro de 1995, acrescida de juros SELIC a partir de 1º. de janeiro de 1996.

Recurso provido."

Contra-razões do Contribuinte às fls. 82, requerendo o não provimento do Recurso Especial.

Despacho de fls. 86, remetendo os autos por distribuição a este Conselheira relatora.

É o relatório.



Processo n° : 10580.000409/2002-76
Acórdão n° : CSRF/01-04.875

V O T O

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho,
Relatora.

Entendo que a aplicação da SELIC incide no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração; pelos fundamentos elencados no voto da Ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo em parte:

"As decisões dessa Câmara tem sido no sentido de que essas orientações agridem as disposições legais vigentes e atualmente consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, nos seguintes dispositivos:

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9250, de 1995, art. 39, §4º, e lei nº 9.532, de 1997, art. 73);

I-a partir de 1º. De janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II-após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e

Processo n° : 10580.000409/2002-76
Acórdão n° : CSRF/01-04.875

de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, **o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior**, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei n° 8.383, de 1991, art. 66, §2°, e Lei n° 9.069, de 1995, art. 58).

§1°. Entende-se **por recolhimento ou pagamento indevido** ou a maior aquele proveniente de:

I-cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III-reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

§2°.A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei no. 8.383, de 1991, art. 66, §4°. , e Lei n° 9.069, de 1995, art. 58).

Pela Leitura desses dispositivos infere-se que a lei garante ao contribuinte, a opção de pedir a restituição. Não diz, a norma legal, que ele deverá exercer seu direito, apenas e tão somente, via Declaração de Ajuste Anual.

6 

Processo n ° : 10580.000409/2002-76
Acórdão n ° : CSRF/01-04.875

Não sendo o caso de recolhimento espontâneo e tampouco erro na identificação do sujeito passivo, a hipótese aqui analisada deverá se enquadrada no inciso III do art. 895 anteriormente copiado.

...

A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear o imposto recolhido a maior. Aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado.

Entendo que se o imposto foi originalmente compensado na declaração de final de ano-calendário à autoridade preparadora para apurar o montante a ser devolvido, terá que recalculá-lo porque, se assim não fosse, o contribuinte poderia ser beneficiado duplamente, todavia, esse fato não permite concluir que os juros só são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração.

Voltando as normas inseridas no RIR/99 temos:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei no. 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei n ° 8.981, de 1995, art. 19, Lei n ° 9.069, de 1995, art. 58, lei n ° 9.250, de 1995, art. 39, §4º, e Lei n ° 9.532, de 1997, art. 73):

I- atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II- acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:



Processo n° : 10580.000409/2002-76
Acórdão n° : CSRF/01-04.875

a) a partir de 1°. De janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, **a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (Lei n° 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n° 9430, de 1996, art. 62). (grifei)."

Considerando o acima exposto, a incidência da taxa SELIC terá sua apuração com base na data constante no Termo de Rescisão Contratual às fls. 10 - maio de 1997.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV, com acréscimo dos juros SELIC.

Sala das Sessões, DF, em 17 de fevereiro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO